



**PROJETO DE LEI N.º 371, DE 2011**  
(Apenso o Projeto de Lei nº 1.123, de 2011)

Prevê punição e mecanismos de fiscalização contra a desigualdade salarial entre homens e mulheres.

AUTORA: Deputada MANUELA D'ÁVILA  
RELATORA: Deputada FLÁVIA MORAIS

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO**

Conforme esclarece a relatora em seu parecer, a proposição sob o exame desta Comissão tem o propósito de se somar às leis já existentes que vedam a diferença de salários entre homens e mulheres quando exerçam trabalho de igual valor.

Segundo o parecer da ilustre relatora:

“Nesse sentido, determina que as pessoas jurídicas, quando infringirem a lei, serão punidas com o pagamento à empregada de valor equivalente a 10 vezes a diferença acumulada praticada, atualizada monetariamente, além das contribuições previdenciárias correspondentes (art. 2º).

O projeto prevê também que a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP conterà 3 campos adicionais relativos à qualificação do cargo, à carga horária mensal e ao sexo de cada trabalhador (art. 3º).

A Receita Federal do Brasil desenvolverá aplicativo informatizado de fiscalização de todas as empresas, em tempo real, sobre a igualdade de salários/hora entre homens e mulheres (art. 4º).”

Ocorre que a questão objeto da proposição principal e de sua apensa já foi debatida e aprovada na Câmara dos Deputados quando da apreciação do Projeto de Lei nº 6.393, de 2009 e que está sob análise do Senado Federal.



Para atestar a questão, apresentamos abaixo um quadro comparativo entre as redações propostas ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho pela relatora e aquela já votada e aprovada por esta Casa:

<b>Projeto de Lei nº 6.393, de 2009, enviado ao Senado Federal</b>	<b>Substitutivo ao Projeto de Lei nº 371, de 2011</b>
<p>“Art. 401. ..... ..... .....</p> <p>§ 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa à remuneração, será imposta ao empregador <u>multa em favor da empregada correspondente a 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período da contratação.</u>” (NR)</p>	<p>Art. 401..... .....</p> <p>§ 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A desta Consolidação, o empregador pagará ao empregado <u>multa equivalente a dez vezes a diferença verificada em todo o período da contratação</u>, atualizada monetariamente.</p> <p>§ 4º A diferença verificada nos termos do § 3º deste artigo integra a remuneração do empregado para os efeitos trabalhistas e previdenciários. (NR)</p>

Nosso entendimento é que, ao exagerar na punição, o projeto acaba por inibir a contratação de mulheres, fato com o qual não podemos concordar. Esse efeito colateral dá-se em função da exorbitância que os valores de indenização podem alcançar fazendo com que empresas idôneas, que não praticam tal discriminação, podem passar a ser acusadas de fazê-lo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

É importante lembrar que tais notificações serão expedidas por fiscais do trabalho, uma vez que o projeto altera o art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho e dadas em caráter administrativo, ou seja, sequer haverá a análise pela autoridade judiciária do trabalho.

Ao tentar proteger a mão de obra feminina impondo dez vezes a diferença salarial verificada em todo o período da contratação o projeto incorre em excesso, por isso nosso entendimento é que medida suficiente já se encontra aprovada por esta Comissão na redação dada ao Projeto de Lei nº 6.393, de 2009, ora sob análise do Senado Federal e reproduzida acima.

Como se vê, a questão já foi objeto de decisão por esta Câmara dos Deputados, em outra deliberação.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 164, inciso II, do RICD, nosso voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 371, de 2011 e de seu apenso, Projeto de Lei nº 1.123, de 2011.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**  
Relator